

1ª Promotoria de Justiça de Brumado/BA

Inquérito Civil nº IDEA 677.9.325852/2021

Acordo de não persecução cível

Área de atuação: defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

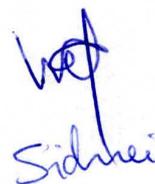
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da comarca de Brumado, com escritório profissional na Av. João Paulo I, nº 998, Bairro Nobre, Brumado. CEP:46100-000, e, do outro lado, WANDERLEY AMORIM DA SILVA, brasileiro, vereador do Município de Brumado/BA, RG n.º 596292589 – SSP-BA e CPF 603.478.135-34, com endereço profissional na sede do Poder Legislativo Municipal, Praças Abias Azevedo, 145, bairro do Hospital, Brumado/BA, 46.100-00, residente e domiciliado à Rua Cajazeira, 123, Centro, Brumado/BA, neste ato representado por seu Advogado, Dr. Half Cotrim de Castro, OAB nº 47531, e Sidinei Pinheiro Santos, representante da empresa BRUMALIMP, neste ato representado, *Ad Hoc*, pelo Advogado, Dr. Half Cotrim de Castro, OAB nº 47531, com base nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia,



1



que atribui ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução cível na área de improbidade administrativa, por meio das seguintes alterações na Lei Federal nº 8.429/1992: “*art. 17. (...) § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei; (...) § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias*”;

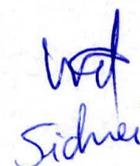
CONSIDERANDO que, sem embargo da relevância e das especificidades da inovação da Lei Federal nº 13.964/2019, a possibilidade de composição no âmbito da defesa do patrimônio público já era contemplada em diversos atos normativos anteriores, os quais compõem o microsistema de tutela coletiva, cujo marco fundamental relativo à composição é o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, que dispõe: “*art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*”;

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia nº 11/1996 define atribuição ao Ministério Público para formalizar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 83: “*Art. 83 - O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano (...)*”;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentando o compromisso de ajustamento



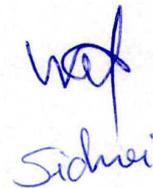
2



de conduta e admitindo o seu cabimento para a composição de improbidade administrativa, na forma do art. 1º, § 2º, da mencionada Resolução, assim descrito: “art. 1º (...) § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado”;

CONSIDERANDO que, no âmbito da atuação do Ministério Público, existe diretriz clara no sentido de conferir prioridade à resolução consensual das demandas, conforme Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da qual se extrai: “Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação. (...) § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade”;

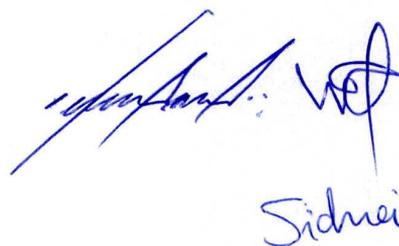
CONSIDERANDO que o atual Código de Processo Civil incorpora mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença, destacando ao Ministério Público poder-dever de resolução consensual dos conflitos, especialmente no artigo 3º, § 3º, que diz: “art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;


 3

CONSIDERANDO que, o novo art. 26 da Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) fomenta, genericamente, a resolução consensual dos conflitos no campo do Direito Público, por meio da celebração de compromisso entre a autoridade administrativa responsável e os interessados, assim prescrito: “art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”;

CONSIDERANDO que, de maneira mais específica, a Lei Federal nº 13.140/2015, que trata da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece o seguinte: “Art. 36. (...) § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”;

CONSIDERANDO ainda que, a introdução do acordo de leniência, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), constituiu importante mecanismo de composição não penal voltado para a defesa do patrimônio público, disciplinando que: “Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”;



Sidnei

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investigação nos autos do Procedimento Preparatório Inquérito Civil nº IDEA 677.9.325852/2021 revelou que o vereador do Município de Brumado/BA, Wanderley Amorim da Silva, utilizou os veículos VOYAGE, placa PKL 1208 e GOL PKK 3536, oficial da Câmara Municipal desta cidade, ao menos em duas oportunidades, para transportar funcionários da empresa BRUMALIMP LTDA para processos licitatórios ocorridos nas cidades de Dom Basílio/BA e Caetité, nos dias 16 e 22 de julho de 2021, respectivamente, cuja conduta se amolda ao prescrito no art. 10, II, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *“improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, por isso mesmo a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (...)”* (AgRg no REsp 1224462/MG e AIA 30/AM, ambos do STJ);

CONSIDERANDO que as provas colacionadas aos autos identificam a extensão do dano ao erário em R\$ 200,00, com base nas distâncias entre as duas cidades: Brumado-BA X Dom Basílio 55 km e Brumado-BA X Caetité 100,5 km, preço médio da gasolina R\$ 5,70, consumo médio dos veículos 10 km/l; desgaste do veículo

CONSIDERANDO que numa eventual condenação por ato de improbidade administrativa, sugere a Lei Federal nº 8.429/92 que o juiz leve em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, acaso existente (artigo 12, parágrafo único);



5



CONSIDERANDO, igualmente, que é pacífico na jurisprudência que as sanções previstas na Lei de Improbidade não são obrigatoriamente cumulativas, podendo o juiz aplicar aquelas adequadas ao caso concreto e de forma fundamentada, conforme enunciado nº 11 da Jurisprudência em teses do STJ nº 40: “11. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”;

CONSIDERANDO que o acordante está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente **acordo de não persecução cível**, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

As partes celebram o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, mediante as seguintes condições:

DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA 1ª O presente ANPC visa, exclusivamente, à resolução consensual do objeto investigado nos autos do Procedimento Preparatório Inquérito Civil nº IDEA 677.9.325852/2021, em curso na 1ª Promotoria de Justiça de Brumado, o vereador do Município de Brumado/BA, Wanderley Amorim da Silva, utilizou os veículos VOYAGE, placa PKL 1208 e GOL PKK 3536, oficial da Câmara Municipal desta cidade, ao menos em duas oportunidades, para transportar funcionários da empresa BRUMALIMP LTDA para processos licitatórios ocorridos nas cidades de Dom Basílio/BA e Caetité, nos dias 16 e 22 de julho de 2021,



6



Sidnei



respectivamente, cuja conduta se amolda ao prescrito no art. 10, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, ensejando prejuízo ao erário no valor de R\$ 200,00, por conta do desvio de finalidade do bem.

Parágrafo Primeiro. A celebração desta composição não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal do Acordante, pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no presente termo.

Parágrafo Segundo. Eventual não homologação, rescisão ou anulação do presente termo não implica em nulidade ou irregularidade da prova produzida e nem obrigação de sua retirada ou exclusão dos autos dos procedimentos investigatórios, do processo da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ou de eventuais processos criminais.

DAS OBRIGAÇÕES DO ACORDO

CLÁUSULA 2ª Os Acordantes comprometem-se a efetuar o ressarcimento integral do dano ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa relativa ao desvio de finalidade do bem público apurado nos autos do Procedimento Preparatório Inquérito Civil nº IDEA 677.9.325852/2021 (art. 10, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), no valor de R\$ 200,00, o qual será revertido em favor do Município de Brumado – Poder Legislativo, o qual deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o Índice da Caderneta de Poupança, tendo como termo inicial a data da primeira viagem e como termo final a data de assinatura deste instrumento.

Parágrafo Primeiro. Os termos do caput da cláusula segunda não importam assunção de culpa integral em relação ao prejuízo ao Erário decorrente desvio de

7

finalidade do bem público, mas se dão em razão da natureza do ANPC, que exige o integral ressarcimento.

Parágrafo Segundo. As quantias indicadas nesta cláusula serão revertidas em favor do Município de Brumado - Poder Legislativo local, em conta corrente a ser indicada, pelo próprio ente após a homologação.

Parágrafo Terceiro. O valor do ressarcimento integral do dano ao erário deverá ser recolhido e comprovado ao Ministério Público no prazo máximo de **trinta dias** a contar da homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo índice oficial em vigor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor.

CLÁUSULA 3ª Cada um dos Acordantes compromete-se ao pagamento de multa civil no importe equivalente à 04 (quatro) salários-mínimos, ao valor de 2023, a qual será revertida em favor da Associação Luiza de Marillac, em Brumado e da APAE de Brumado, em conta corrente a ser indicada pelo próprio ente, nos autos, após a homologação do acordo.

Parágrafo Primeiro. O valor da multa civil deverá ser recolhido, em vinte e quatro parcelas mensais de valores iguais e sucessivos, no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), devendo a primeira ser paga no prazo máximo de trinta dias a contar da homologação do presente acordo de não persecução cível, e as seguintes, no último dia útil de cada mês, devendo tal comprovação se dar junto ao Procedimento Administrativo a se inaugurado para tal finalidade, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo índice oficial em vigor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor.

Parágrafo Segundo. O não cumprimento da CLÁUSULA 3ª implicará na rescisão do presente acordo de não persecução cível, ensejando a adoção imediata das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, a exemplo do



8



ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa com fundamento nas provas coligidas aos autos do Procedimento Preparatório Inquérito Civil nº IDEA 677.9.325852/2021, na forma do art. 785 do CPC.

CLÁUSULA 4ª As partes comprometentes acordam em não fixar medidas restritivas relacionadas a proibição de contratar com o Poder Público ou a receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5ª Os Acordantes assumem a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo, sendo o mesmo firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento do advogado em todos os seus atos.

Parágrafo Primeiro Não se suspendem com a assinatura deste termo eventuais investigações quanto a outras irregularidades verificadas no tocante ao mal uso de bens públicos municipais da Câmara de Vereadores de Brumado.

Parágrafo Segundo. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MPBA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo Terceiro. Descumprido total ou parcialmente o compromisso, será promovida a execução judicial do título ou o processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, na forma do art. 785 do CPC.

As partes elegem o foro da Comarca de Brumado, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.



9



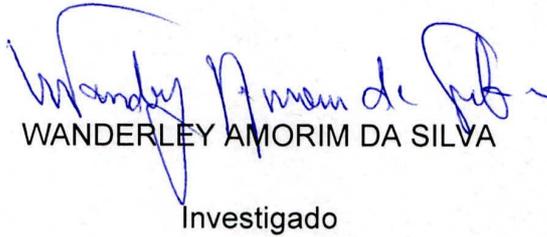
Por estarem de acordo, as partes assinam o presente acordo de não
persecução cível em duas vias de igual teor.

Cidade de Brumado, Estado da Bahia, 24 de janeiro de 2023.



Alex Bezerra Bacelar

Promotor de Justiça



WANDERLEY AMORIM DA SILVA
Investigado



SIDINEI PINHEIRO SANTOS - BRUMALIMP

Investigado



HALF COTRIM DE CASTRO
Advogado